|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | Plenário do CAU/RS |
| ASSUNTO | Homologa procedimentos quanto a emissão de RRT Extemporâneo de projeto e encaminhamento de solicitação ao CAU/BR, no sentido de alterar a normativa existente, tendo em vista a urgência no tema; |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1005/2018

Homologa procedimentos quanto a emissão de RRT Extemporâneo de projeto e encaminhamento de solicitação ao CAU/BR, no sentido de alterar a normativa existente, tendo em vista a urgência no tema.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.378/2010, os quais determinam as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estes se aplicam;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a hipótese de incidência do fato gerador do tributo (taxa de fiscalização), correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi instituída pelo art. 45, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabeleceu que “*toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT*”;

Considerando que, além do caráter tributário da taxa de fiscalização, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, tem como função definir os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços, conforme o disposto no art. 46, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que o art. 50, da Lei nº 12.378/2010, instituiu que “*a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento*”;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, a qual “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*” e a Resolução CAU/BR nº 051/2013, a qual “*dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.*”;

Considerando que a obrigação de efetuar o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, está atrelada não à cobrança da taxa, mas sim ao exercício de atividade técnica por profissional e se traduz na obrigação civil de fazer, cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do responsável , que se vincula à finalidade essencial deste Conselho, que “*visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor*”, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que estabelece:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV – Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Considerando que a hipótese de incidência do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi regulamentada pelo art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o qual estabeleceu que “*a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010*”;

Considerando que o art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, definiu que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, deve ser efetuado: previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar de atividades de execução; ou antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar de atividades de projeto, gestão, meio ambiente e planejamento regional e urbano, ensino e pesquisa e engenharia de segurança do trabalho ou atividades especiais em arquitetura e urbanismo;

Considerando que o art. 15, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, instituiu que “*o RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo*”;

Considerando que a NBR nº 16.636-2/2017, a qual tem por escopo especificar as atividades técnicas envolvidas no desenvolvimento do projeto arquitetônico, com foco em edificações, sendo aplicável à todas as classes (ou categorias) tipológicas funcionais e formais das edificações, referentes aos projetos arquitetônicos, estabeleceu:

*5.2 A fase de elaboração e desenvolvimento de projetos técnicos contém as seguintes etapas, (incluídas as siglas), na sequencia indicada*

*a) levantamento de dados para arquitetura (LV-ARQ); levantamento das informações técnicas específicas (LVIT- ARQ) a serem fornecidas pelo empreendedor ou contratadas no projeto.*

*b) programa de necessidades para arquitetura (PN-ARQ);*

*c) estudo de viabilidade de arquitetura (EV-ARQ);*

*d) estudo preliminar arquitetônico (EP-ARQ);*

*e) anteprojeto arquitetônico (AP-ARQ);*

*f) projeto para licenciamentos (PL- ARQ);*

*g) estudo preliminar dos projetos complementares (EP-COMP);*

*h) anteprojetos complementares (AP-COMP);*

*i) projeto executivo arquitetônico (PE-ARQ);*

*j) projetos executivos complementares (PE-COMP);*

*k) projeto completo de edificação (PECE);*

*l) documentação conforme construído – (“as built”).*

Considerando que os itens nº 4.2.2 e nº 4.2.3, da NBR nº 16.636-2/2017, estabeleceram que são objetos de projetos complementares ao projeto arquitetônico os seguintes itens complementares, visando à construção da edificação: fundações, estruturas, coberturas, forros, vedos verticais, paredes, esquadrias, proteções e complementos, revestimentos e acabamentos, ambientes exteriores e interiores, sistemas de instalações prediais, instalações elétricas, instalações mecânicas, instalações hidráulicas e sanitárias, equipamentos para iluminação;

Considerando que, no primeiro semestre de 2015, por meio de correio eletrônico encaminhado a então Gerente Técnica e de Fiscalização do CAU/RS, a Assessora da CEP-CAU/BR, Sra. Claudia Quaresma, sobre o tema, definiu que:

*“Não há esse entendimento de que ‘cabe ao arquiteto e urbanista decidir a data em que emitirá o RRT de projeto’, e sim que o profissional é obrigado a efetuar o RRT sempre que realizar uma atividade de Arquitetura e Urbanismo, e no caso da atividade de projeto foi definido que ele poderá efetuar o registro ‘antes ou durante’ a realização da atividade de projeto ou quaisquer outra dos grupos 1 e 3 a 7.*

*Se a obra (materialização) correspondente a um projeto foi iniciada e está em execução, então é porque o projeto, ou parte dele, foi entregue, sendo assim o profissional deveria ter efetuado o RRT de projeto, pois terminou ou entregou o produto (ou parte dele) resultante da atividade, e nesse caso é considerado um registro Extemporâneo.*

*A condição de tempestividade ‘antes ou durante’ a realização de uma atividade acontece quando não foi finalizado nem entregue ao cliente um objeto ou produto resultante da atividade. Se o arquiteto e urbanista realizou um projeto e finalizou uma parte deste, entregou e recebeu por isso, então ele é obrigado a efetuar o registro de responsabilidade técnica indicando que é o profissional técnico responsável.*

*No documento Informativo da CEP que enviei no e-mail anterior, na 1ª página, tem um descritivo sobre para que serve e qual a função do RRT, e a principal é identificar o responsável técnico por uma atividade de arquitetura e urbanismo.*

*Vale ainda ressaltar que a ‘data prevista para término da atividade’ no formulário de RRT no SICCAU, seja de projeto ou outra atividade, poderá ser verificada nos dados do Contrato que é informado ao preencher o RRT, e este documento comprobatório poderá ser solicitado pela fiscalização do CAU/UF ou pela análise técnica do CAU ao validar um RRT ou durante a fiscalização de uma obra.*

*(...)”*

Considerando que no Seminário Nacional de Fiscalização, após a discussão quanto a cobrança, por atividade fiscalizatória, de RRT simples ou extemporâneo para atividade de projeto, ficou evidenciada a diferença de procedimentos operacionais entre os CAU/UF, conforme Protocolo SICCAU nº 773.298/2018;

Considerando que a Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS solicitou parecer jurídico, principalmente, sobre se é possível considerar que a atividade de projeto foi finalizada, nos casos em que uma obra foi iniciada, conforme Protocolo SICCAU nº 773.298/2018;

Considerando que a Gerência Jurídica do CAU/RS, por meio do Parecer Jurídico nº 106/2018, em anexo, entendeu que “*sob o aspecto tributário, não há vinculação entre as atividades de projeto e execução, sendo que o início da fase de execução não poderia pressupor, automaticamente, o preenchimento da hipótese de incidência do fato gerador da atividade de projeto; mas poderia servir de indício de irregularidade, apto a ensejar a atividade fiscalizatória, em razão não só de infração ao exercício profissional, prevista no art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, mas também de falta ético-disciplinar, prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, caso se verifique que o profissional deu início à atividade de execução, sem contar com o necessário projeto*” e concluiu que “*do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca de conveniência e oportunidade, com base nos argumentos emanados no bojo deste parecer, a Assessoria Jurídica do CAU/RS sugere o encaminhamento da questão à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, para análise das peculiaridades de natureza técnico-profissional e, caso entenda necessário, posterior encaminhamento à CEP-CAU/BR para esclarecimento e regulamentação*”;

Considerando, por fim, a Deliberação nº 054/2018 - CEP-CAU/RS que solicitou encaminhamento do tema para esclarecimentos do CAU/BR;

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar o entendimento de que, nos termos da atual redação do art. 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o RRT de projeto arquitetônico pode ser elaborado, em qualquer momento, no período compreendido entre o início do levantamento de informações preliminares e a entrega final da documentação conforme construído, em consonância com a NBR nº 16636-1 e a NBR nº 16636-2, ambas da ABNT;
2. Estabelecer que cabe ao Agente de Fiscalização do CAU/RS, nos termos do art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, quando constatar, no exercício da atividade fiscalizatória, a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo (independente da atividade desenvolvida), exigir a existência do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devendo, no caso de inexistência, notificar o profissional responsável e lavrar o auto de infração (se necessário), por infração ao art. 35, inciso IV, da citada Resolução, sem prejuízo de eventual encaminhamento à CED-CAU/RS para averiguação da conduta ética do profissional arquiteto e urbanista responsável, dependendo das circunstâncias do caso concreto, em conformidade com o art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010;
3. Definir que, nos casos do item anterior, quando se tratar de atividade de projeto, exigir-se-á a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e, nos casos em que se constatar que o serviço prestado se encerrou, se exigirá o Registro de Responsabilidade Técnica Extemporâneo, previsto no art. 15, da Resolução CAU/BR n° 091/2014;
4. Encaminhar a presente Deliberação à CED-CAU/RS para que esta apresente à CEP-CAU/RS o entendimento sobre quando efetivamente a falta ética se configura no que tange ao recolhimento do Registro de Responsabilidade Técnica para as atividades listadas no grupo 1 (Projeto) da Resolução CAU/BR n° 021/2012. A resposta norteará as ações de fiscalização, definindo se os agentes notificarão ou não os profissionais arquitetos e urbanistas por ausência de RRT de projeto quando constatar a falta destes nas obras fiscalizadas;
5. Encaminhar ofício à Presidência do CAU/BR, destinado à CEP-CAU/BR, com o objetivo de orientar acerca da urgente necessidade de regulamentar a temporalidade do RRT de projeto, prevista no art. 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, sugerindo-se a alteração do referido dispositivo pelo seguinte texto, de modo a contemplar o entendimento do CAU/RS:

“Art. 2º. .................

.................

§ 1º .................

§ 2º Nas ações de fiscalização será exigida a apresentação do RRT, independente da atividade desenvolvida, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

§ 3º Nos casos em que for constatado que as atividades listadas no grupo 1 (Projeto) foram encerradas sem ter havido o recolhimento do RRT, este deverá ser extemporâneo, nos termos do art. 15, desta Resolução.”

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **18 (dezoito) votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara, Cláudio Fischer, Carlos Santos Pitzer, Helenice Macedo Do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Jorge Luíz Stocker Júnior.

Porto Alegre – RS, 17 de dezembro de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**92ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Cláudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo Do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Noe Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 92** |
| **Data:** 17/12/2018**Matéria em votação:** DPO Nº 1005/2018 – Homologa procedimentos quanto a emissão de RRT Extemporâneo de projeto e encaminhamento de solicitação ao CAU/BR, no sentido de alterar a normativa existente, tendo em vista a urgência no tema. |
| **Resultado da votação: Sim** (18) **Não** ( ) **Abstenções** ( ) **Ausências** ( ) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |